

Dispõe sobre baixa, suspensão, cancelamento e reintegração de registro de profissionais ou de bibliotecas/centros de documentação, informação e informática.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 4084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965,

RESOLVE:

Art. 1º - A baixa de registro de profissional ou de Biblioteca/centro de documentação, informação e informática terá lugar nos casos de interrupção do exercício ou atividade profissional.

§ 1º - A baixa de registro por prazo determinado, prorrogável sempre que necessário, pode ser:

- a) solicitada pelo profissional ou unidade acima mencionada, feita a prova da causa que a justifica;
- b) determinada pelo CRB, em virtude de suspensão do exercício profissional.

§ 2º - Durante o período de vigência da BAIXA, nenhuma anuidade ou taxa será devida ao CRB pelo respectivo titular.

Art. 2º - A suspensão de registro de profissional decorre de ato punitivo, previsto no Código de Ética Profissional e terá lugar, exclusivamente, nos casos de cessação temporária do exercício ou atividade profissional.

Art. 3º O cancelamento de registro de profissional ou de Biblioteca/centro de documentação, informação e informática terá lugar, exclusivamente, nos casos de cessação definitiva do exercício ou atividade profissional.

Art. 4º - O cancelamento da inscrição de profissional ocorrerá nas

seguintes hipóteses:

- I - encerramento das atividades profissionais;
- II - transferencia para outro Conselho Regional;
- III - doença impeditiva;
- IV - cassação do exercício profissional;
- V - falecimento.

Art. 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, do artigo anterior o processo do cancelamento será promovido a pedido do interessado;

Art. 6º - Em caso de falecimento, o processamento será promovido por solicitação dos familiares, herdeiros ou outra qualquer pessoa munida com a certidão de óbito ou sua fotocópia autenticada e a carteira de identidade profissional do falecido ou, ainda, "ex-officio", cujo cancelamento retroagirá à data do óbito.

Art. 7º - Em caso de doença impeditiva do exercício profissional o CANCELAMENTO de registro poderá ser concedido desde que sejam apresentados atestados médicos e outros elementos comprobatórios que o Conselho julgar convenientes.

Parágrafo Único - No revigoremento desse registro somente será cobrada a dívida, se houver, correspondente à fase anterior ao impedimento;

Art. 8º - Na hipótese da cassação do exercício profissional, o processamento será efetuado "ex-officio".

Art. 9º - Poderá ocorrer reintegração a qualquer tempo, a requerimento do interessado, mediante o prévio pagamento de nova taxa de inscrição.

Parágrafo Único - A ocorrência da reintegração será anotada na carteira, usando os termos "REINTEGRADA EM _____" poder do CRB, nos termos do § 3º, do art. 13 desta Resolução.

Art. 10 - Quando o profissional necessitar de transferencia para outro Conselho, o interessado deverá solicitar ao Con-

lho que pertence seu pedido de transferencia, o qual fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a guia de transferencia, onde deverá constar todos os dados de identificação a respeito do profissional.

§ 1º - O número de registro no Conselho do qual o profissional solicitou transferencia ficará vago;

§ 2º - Se o profissional retornar ao Conselho anterior, seu registro terá o mesmo número.

Art. 11 - O CRB efetivará o cancelamento de registro de Biblioteca, mediante comprovação da extinção da unidade mencionada.

Art. 12 - A anuidade será devida pelo profissional, inclusive no exercício em que consumir o ato punitivo de cancelamento ou o pedido de baixa.

Art. 13 - Os casos de baixa ou cancelamento de registro obrigam à restituição ao CRB, da carteira de identidade profissional.

§ 1º - O profissional que, regularmente notificado, não apresentar a carteira de identidade profissional ao CRB para anotação, será considerado suspenso por prazo a ser determinado pela Comissão de Ética e disciplina;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o CRB poderá requerer judicialmente a apresentação da carteira de identidade profissional, sem prejuízo de outras providencias legais e regimentais, inclusive publicação de aviso e editais;

§ 3º - Apresentada a carteira, esta será anotada com os dados referentes à baixa ou ao cancelamento de registro profissional e ficará retida no CRB.

Art. 14 - A baixa e o cancelamento da inscrição serão aprovados em plenário do CRB e constará expressamente da ata respectiva.

Art. 15- - O pedido de baixa ou cancelamento de inscrição, só será deferido quando o profissional estiver devidamente quitado com suas obrigações financeiras, inclusive quanto à anuidade do exercício em que estiver requerendo.

Art. 16 - O CRB fará publicar, regularmente, pelo menos no órgão oficial do Estado, a relação das baixas e cancelamentos, assinalando, dentre estas, as resultantes de suspensão do exercício profissional.

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de setembro de 1976

Murilo Bastos da Cunha

Presidente do CFB

CRB-1/180